TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 10103

1010382-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Valdir Gomes e outros

Requerido:

Matheus Augusto da Silveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Valdir Gomes, Mayke Marcolino e Marcia Cristina Chudo movem ação de reparação de danos por acidente de trânsito contra Matheus Augusto da Silveira e Marcelo Machado da Silveira. Aduzem que Márcia e Mayke são proprietários do veículo Peugeot-106 Soleil, cinza, de placa CQO3449, e Valdir Gome, do veículo Honda Civic-LXS, prata, de placa DXP9120, e que, na ocasião dos fatos, seguiam pela Av. São Carlos no mesmo sentido de direção, quando, já parados no semáforo um atrás do outro, foram surpreendidos com uma colisão traseira. Afirmam que o acidente aconteceu porque o veículo Gol, conduzido por Matheus e de propriedade de Marcelo, chocou-se com a traseira do Peugeot e consequentemente, pela força do impacto, foi arremessado contra o Civic. Sustentam que os danos geraram um prejuízo de R\$ 2.638,33 para o autor Valdir, e R\$ 5.561,00 para Mayke e Marcia, e sob tais fundamentos requerem a condenação dos réus ao pagamento das referidas quantias a título de dano material.

Os réus, em contestação (fls. 39/49) contrariaram a versão narrada na inicial sobre a dinâmica dos fatos. Aduzem que, na ocasião, os autores e o Matheus seguiam pela Av. São Carlos, e já haviam ultrapassado o cruzamento com a Rua XV de Novembro, quando o veículo Civic realizou manobra de frenagem brusca e repentina, fazendo o Peugeot o abalroar a traseira. Afirmam que na sequência o veículo Gol colidiu com o Peugeot, mas de maneira leve, sendo que

com tal colisão seria impossível que o Peugeot fosse arremessado contra o Civic. Impugnam os valores dos orçamentos juntados e requerem que seja julgado totalmente improcedente a presente ação condenando os autores no pagamento das custas/despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Em audiência, a tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 59).

Houve réplica (fls. 60/64).

Despacho de fl. 65 em que o juízo confere às partes a oportunidade de produzir novas provas.

Em audiência de instrução e julgamento (fl. 107) as partes dispensaram os depoimentos pessoais.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito que movem os autores Valdir Gomes, Mayke Marcolino e Marcia Cristina Chudo contra os réus Matheus Augusto da Silveira e Marcelo Machado da Silveira.

Defiro os pedidos de AJG aos autores Mayke e Marcia e aos réus Marcelo e Matheus, vez que os documentos juntados às fls. 17/18 e 51, respectivamente, comprovam suas condições de hipossuficiência financeira.

Passo para a análise do mérito.

São controversos: a) a dinâmica do acidente; b) o valor da indenização.

Referente à dinâmica do acidente: (a) os autores afirmam que estavam parados em frente ao semáforo, que indicava vermelho, quando foram abalroados na traseira pelo veículo Gol, conduzido por Matheus. Sustentam que primeiro o Peugeot foi atingido, e pela força do impacto foi arremessado contra o Civic; (b) os réus alegam que o veículo Civic parou repentinamente, sendo que o semáforo indicava a cor verde, o que fez o motorista do Peugeot se chocar com sua traseira. Na sequência, o conduzido por Matheus, ante a imprevisibilidade do acontecido, colidiu

minimamente na traseira do Peugeot.

Para a resolução da presente lide, é necessária a estrita observância do conteúdo do seguinte dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29, Inciso II o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

Em consonância com o artigo supracitado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende: "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendose, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (Resp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999).

Sob tal perspectiva, o ônus da prova incumbia aos réus, cabendo a eles a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 373 inc. II do NCPC.

Todavia, esses não se desincumbiram de tal encargo.

Os réus não trouxeram qualquer elemento probatório que pudesse embasar sua narrativa sobre a dinâmica do acidente e formar o convencimento judicial no sentido de que a versão por eles apresentada é a mais condizente com a realidade dos fatos.

E, ao contrário do sustentado pelos réus às fls. 120/121, as fotografias de fls. 112/116 confirmam a narrativa da inicial, em especial a alegação de que efetivamente o Gol colidiu contra o Peugeot 106 em velocidade significativa para arremessar este contra o Civic, já que, em sentido oposto ao que havia sido aduzido em contestação, essa colisão do Gol contra o Peugeot não pode ter sido leve, pios os danos no Gol foram sim expressivos.

Nesse sentido, portanto, reputo que são os réus culpados perante os autores.

Quanto ao valor da indenização por danos materiais, a impugnação dos orçamentos juntados na inicial não deve ser acolhida, vejamos:

a) os réus contestam que os orçamentos do veículo Civic não indicam a necessidade do serviço de pintura, mas que no valor total do doc. 2 de fl. 13, tal serviço está incluso. Sobre isso, não vislumbro qualquer irregularidade. As três funilarias, indicam quais peças deverão ser trocadas- e, por sinal, as peças são as mesmas nas três- e, separadamente, indicam o serviço de pintura a ser realizado. Não obstante, também os valores dos serviços não apresentam discrepância entre si;

b) o fato de dois dos orçamentos não indicarem a placa do veículo, ou de não apresentarem a data que foram elaborados não tem o condão de desconstituir sua validade. Ainda mais porque, conforme se analisa, os três indicam a necessidade da troca das mesmas peças, bem como dos mesmos serviços.

c) a fotografia de fl. 114, evidencia que o para-choque do Peugeot foi avariado, de maneira a convergir com a narrativa de que este bateu no veículo da frente, o Civic;

d) quanto às peças do veículo Peugeot que foram avariadas com o acidente, é necessário lembrar que, muitas vezes, pequenas colisões podem afetar componentes importantes do carro. Sob essa perspectiva, ainda que não tenha sido um acidente de grande porte, é perfeitamente possível que as peças que foram descritas nos orçamentos tenham sido danificadas com o impacto. Até mesmo porque o choque foi na parte traseira e na parte frontal.

Serão adotados os valores dos menores orçamentos que acompanharam a inicial.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus Matheus Augusto da Silveira e Marcelo Machado da Silveira, solidariamente, a pagarem (a) ao autor Valdir Gomes, R\$ 2.555,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 19.07.2017 (fl. 14) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente (b) aos autores Mayke Marcolino e Marcia Cristina Chudo, R\$ 5.273,00, com atualização monetária pela Tabela do

TJSP desde a propositura da ação (fl. 27 sem data) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA